



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088147-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CONDOMINIO RESERVA GRAND VILLAGE IBITI, é agravada HAPUQUE QUEREN VILELA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2088147-94.2025.8.26.0000.

Agravante: Condomínio Reserva Grand Village Ibiti.

Agravadas: Hapuque Queren Vilela da Silva.

Ação: Execução de título extrajudicial (nº 1009145-32.2025.8.26.0602).

Comarca: São Paulo – Foro de Sorocaba – 9ª Vara Cível.

Juiz prolator: Mário Gaiara Neto.

Voto nº 41.439

Agravo de instrumento. Execução título extrajudicial. Despesas condominiais. Justiça gratuita a pessoa jurídica. Ausência de adminículo probatório a demonstrar incapacidade financeira. Ônus do interessado. Fundadas razões para o indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 124, dos principais, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Inconformado, alega o agravante, em apertada síntese, que o condomínio está “*quase zerado devido a quantidade de inadimplentes*”, de modo que não dispõe de patrimônio para suportar as custas e despesas processuais, além de os parcos rendimentos auferidos serem insuficientes para fazer frente às referidas despesas sem prejuízos à saúde

econômico financeira da empresa. À vista dessas razões, pugna pela reforma da decisão denegatória, a fim de que seja concedido o respectivo benefício, e, ao final, pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O benefício da justiça gratuita tem previsão nos artigos 98 e seguintes do CPC, que autorizam sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza.

É certo que a presunção do §3º do artigo 99 é relativa e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

E, compulsando os autos, o demonstrativo de contas de fls. 6, dos autos do agravo, demonstram incompatibilidade com o pleito da benesse pretendida, posto que, numa rápida comparação entre o total de arrecadações e o total de despesas (despesas com pessoal, encargos, manutenção etc.), este é inferior àquele, inclusive sobrando diante desse balancete quantia considerável após os descontos, o que revela

capacidade financeira do autor/exequente em arcar com as despesas e custas processuais. Em corroboração, os saldos financeiro e contábil da empresa mostram-se positivos, sendo de rigor o afastamento da gratuidade pretendida.

Nessa toada, como se vê, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de recursos econômicos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o que revela o acerto do magistrado de primeiro grau ao afastar a pretensão, notadamente se considerado que a justiça gratuita é restrita aos necessitados e, conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50:

“considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cujas situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” (Grifei).

Ainda, cabe anotar que faz parte da função fiscalizatória do juiz verificar se as partes fazem jus ao benefício da justiça gratuita, de modo a conceder a benesse às pessoas - físicas ou jurídicas - que realmente dela necessitem, não sendo crível, diante do acima exposto, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas processuais mínimas, sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, certo o juízo *a quo* ao afastar a pretensão, pois efetivamente ficou ilidida a presunção de miserabilidade decorrente da declaração de pobreza.

Ademais, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, que analisando situação análoga assim decidiu:

“(...) o Juiz não é mero expectador na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a regra do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/50, deve ser interpretada apenas como norma genérica e passível de apreciação em situações excepcionais, como, aliás, fez o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 57.531, relator o Juiz Vicente Cernicchiaro, que prestigiou acórdão que, “pela qualificação profissional da parte, determinou à parte que fizesse prova da necessidade” (AI 1.021.668-0/0 – Rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

Nesse sentido, vale conferir ainda o seguinte julgado, proferido pelo Colendo STJ:

*“Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4º), **ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso** (art. 5º)” (AgRg no REsp 314.177 – RJ – Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – 4ª Turma – J. 26.06.2001, in DJ 20.08.2001, p. 479) (Grifei).*

Dessa forma, estando elidida a referida presunção pela ausência de demonstração cabal da incapacidade financeira para suportar as custas e despesas processuais, sem que importe em prejuízos ao sustento mínimo da empresa, outra solução não restava senão o indeferimento da pretensão.

Por fim, ressalto que o valor atribuído à causa (R\$2.387,74) importará em custas módicas, o que permite concluir que o agravante será capaz de custear as despesas processuais sem que isso importe afetação à saúde econômico-financeira da empresa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator